

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP,

*recebido em
24/6/15 às 10h30m
87*

ADRIANA DELBONTARICO
Juíza Federal Substituta

Inquérito Policial nº 0006589-45.2015.4.03.6181

██████ **PAGAMENTOS S.A.**, por seus Advogados que esta subscrevem, nos autos do inquérito policial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O presente inquérito policial foi instaurado, em 04 de outubro de 2012, perante a 15ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo/SP, para apurar as circunstâncias da suposta prática de delito de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, do qual foi vítima a Senhora Denise dos Passos, uma vez que ela teria adquirido um *Tablet* no sítio eletrônico www.kadz.com.br (KADZ – pertencente ao **Grupo Izy**), mediante intermediação do pagamento pela **Requerente**, não recebendo, no entanto, o produto no prazo estipulado (fls. 02).

No curso das investigações, foi realizada a oitiva do representante legal da **Requerente**, ocasião na qual foi amplamente esclarecido que a ██████ **Pagamentos S.A** é uma empresa de gestão e intermediação de pagamentos na internet que atua como representante dos usuários dos seus serviços, por conta e ordem destes. Ou seja, referida pessoa jurídica opera apenas no processamento dos pagamentos

[Assinaturas]

efetuados pela rede mundial de computadores entre o consumidor e a empresa vendedora, que anuncia seus produtos no *e-commerce* (fls. 53/54).

O Banco Central do Brasil, atendendo solicitação da Autoridade Policial, informou, por meio do ofício nº 3216/2012, datado de 25 de setembro de 2012, que a **Requerente** não faz parte do rol das instituições supervisionadas pela referida autarquia. (fls. 49).

Encerradas as investigações, a Autoridade Policial elaborou seu relatório final, ocasião na qual, não satisfeita em sequer fazer menção ao nome da empresa garantidora da compra realizada pela Sra. Denise dos Passos, interpretou de forma absolutamente equivocada o ofício do Banco Central do Brasil acima mencionado, insinuando, equivocadamente, que a empresa [REDACTED] **Pagamentos S.A.** seria uma instituição financeira e que estaria funcionando sem autorização para tanto (fls. 191).

Os autos foram, então, submetidos à apreciação do Ilustre representante do Ministério Público oficiante no Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO 4, em São Paulo, o qual, por vislumbrar, em tese, a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, opinou pela remessa do feito à Justiça Federal (fls. 193/195).

Sendo assim, a Requerente, em 14 de abril de 2015, apresentou arrazoado por meio da qual demonstrou, pormenorizadamente, que não presta qualquer atividade privativa de instituições financeiras, mas tão-somente funciona como uma empresa intermediadora de pagamentos, atividade esta que, sobretudo à época dos fatos, não estava submetida ao regime das instituições financeiras, bem como demonstrou que sempre observou todos os atos normativos competentes até então emanados com a finalidade de regular suas operações (fls. 198/208).

Através dessa mesma petição a **Requerente** consignou que, com a superveniência da Lei nº 12.865/2013 –a qual entrou em vigor após a data dos fatos apurados, bem como após a resposta de ofício emitido pelo Banco Central do Brasil –, referida Autarquia Federal passou a ser responsável por monitorar e supervisionar também a operação das empresas intermediadoras, bem como estabeleceu prazo para que tais pessoas jurídicas se adequassem às disposições da Lei em questão.

A Requerente, comprometida em cumprir todas as normas legais vigentes para a regulação de sua atividade, protocolou, em 28 de novembro de 2014, perante o Banco Central do Brasil, Requerimento de Manifestação Favorável ao Empreendimento Relativo à Instituição de Pagamento em Funcionamento, pleito este que pende de apreciação pela referida Autarquia Federal (fls. 210/213).

Cumpre esclarecer, apenas para que não paire qualquer tipo de dúvida, que as Intermediadoras de Pagamento não estão proibidas de funcionarem até obterem a autorização do Banco Central do Brasil, na medida em que referida autarquia, conforme artigo 15, § 2º, da Lei nº 12.865/2013, ficou autorizada a conceder prazos para “*adequação às disposições desta Lei*”, sendo que neste interim precisou, inclusive, emitir novas circulares que alcançassem o objeto do Diploma Legal em comento.

Mesmo diante dos contundentes esclarecimentos acima mencionados, os quais demonstram que a **Requerente**, mais do que não ser uma instituição financeira, sempre observou estritamente a regulamentação legal pertinente, o MM. Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO 4 determinou, em 28 de abril de 2015, a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 219)

Pois bem. Após a distribuição do feito para essa 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram enviados para o

representante do Ministério Público Federal, que, por meio de cota datada de 19 de junho de 2015, opinou fosse o presente procedimento remetido para uma das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para apuração da suposta prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 232/233).

Em que pese a respeitável opinião ministerial, não restam dúvidas, Excelência, acerca da total atipicidade dos fatos, na medida em que a **Requerente**, à época dos fatos, assim como toda e qualquer outra Intermediadora de Pagamento em exercício no território nacional, ainda não estava submetida ao regime trazido pela Lei nº 12.865/2013, até porque este Diploma Legal ainda sequer existia! Eis o motivo pelo qual o Banco Central do Brasil afirmou, em 25 de setembro de 2012, que a Requerente, **██████ Pagamentos S.A.**, não se trata de “*empresa pertencente ao rol das instituições financeiras supervisionadas por esta autarquia*”.

Outra não poderia ser a conclusão a que chegou o Banco Central do Brasil, até porque, conforme já esclarecido anteriormente, a **Requerente** não presta atividades privativas de instituições financeiras— especialmente quando considerado regime a que estava submetida à época dos fatos – pelas seguintes razões:

(i) a **Requerente** subcontrata as entidades autorizadas pelo BACEN para a captura, transmissão, processamento, liquidação e compensação financeira dos pagamentos feitos por meio de cartões de crédito ou débito, e subcontrata os bancos para o convênio relativo à intermediação do pagamento com boletos bancários e transferências online;

(ii) a **Requerente** não realiza captação de recursos junto ao público, mas apenas e tão somente recebe, em nome das Lojas Virtuais, como procurador destas, o valor transferido pelas Credenciadoras (como a Redecard S.A. e a Cielo S.A.) e bancos, devidamente atrelado aos créditos já constituídos em nome das Lojas Virtuais, em razão das vendas realizadas por estas; e

(iii) a **Requerente** simplesmente transfere o valor que recebe das Credenciadoras/Bancos às respectivas Lojas Virtuais, cobrando a sua remuneração em contrapartida aos serviços prestados, sem realizar qualquer tipo de operação adicional (por exemplo, empréstimo) para terceiros.

Para o Advogado especialista em Direito Bancário, **Eduardo Salomão Neto**, uma empresa, para ser considerada instituição financeira, deve exercer cumulativamente as seguintes atividades:

“(...)deve-se interpretar o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, que define as instituições financeiras em função de suas atividades privativas, como exigindo, cumulativamente, (i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos passados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual”(Grifos nossos, Direito Bancário, 2ª edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, fls. 29).

Referido doutrinador adverte, ainda, em virtude da abrangência da definição que a Lei nº 4.595/64 dá ao que seria uma instituição financeira, acerca dos cuidados que os Magistrados devem ter ao verificar se uma entidade opera sem a devida autorização do Banco Central do Brasil e, assim, pratica o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86:

“(...) A definição de instituição financeira dada pelo artigo 17 da Lei nº 4.595/64 é desmesuradamente ampla e, se interpretada literalmente, em seu sentido puramente gramatical, poucas atividades escapariam da reserva aberta em favor das assim chamadas instituições financeiras. De fato, poucas são as atividades que não envolvem a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros

(...)

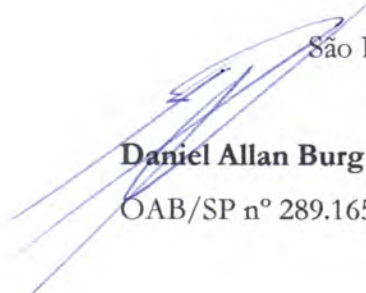
Das considerações aduzidas é forçoso concluir que a interpretação literal do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 levaria a conclusões absurdas, como a de considerar como privativas de instituição financeira atividades desempenhadas por boa parte das empresas nacionais, senão por todas elas' (Grifos nossos, *Direito Bancário*, 2ª edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, fls. 16/17).

Como se vê, tanto o *parquet* Estadual quanto o Federal, para justificar a continuidade das investigações, apoiaram-se, apenas e tão-somente, na afirmação do Banco Central do Brasil de que a Requerente não tinha autorização vinculada ao seu CNPJ perante referida autarquia, mas deixaram de fazer uma outra e essencial indagação: seria tal autorização se quer necessária à época dos fatos ora investigados? A resposta, por todos os motivos aqui elencados é, por óbvio, negativa!

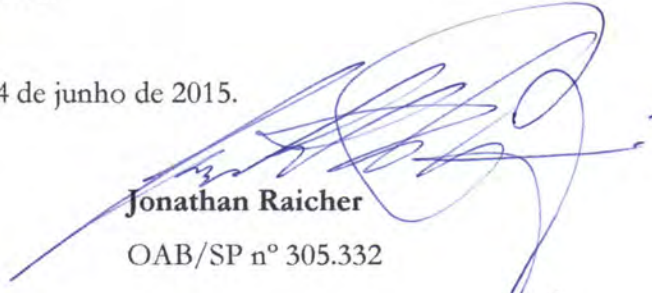
Diante de todo o exposto, considerando as razões ora apresentadas acerca do âmbito de atuação da **Requerente**, reiterando, inclusive, os termos já mencionados às fls. 198/208, bem como demonstrada a evidente atipicidade dos fatos aqui investigados, requer seja determinado o arquivamento da presente investigação.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2015.



Daniel Allan Burg
OAB/SP nº 289.165



Jonathan Raicher
OAB/SP nº 305.332